

# CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE Nº 01  
LMB

PROCESSO Nº \_\_\_\_\_

Protocolo N.º 6315

Requerente: Paulo Cesar Aguiar de Regende

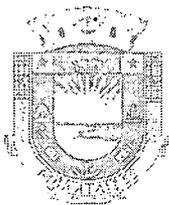
Assunto: Autoriza o Chefe do Poder Executivo a conceder isonomia da carga horária dos agentes comunitários de saúde e agentes de saúde pública com os demais servidores municipais.

DATA	HISTÓRICO
13/03/2012	Leitura
	Arquivado em 13/03/2012

## AUTUAÇÃO

Aos 08 de março dias do mês de março  
de dois mil e doze, autuo a Projeto de Lei nº 026/2012  
de fls. \_\_\_\_\_ e demais documentos

Dorena Piccola Brandão  
SECRETÁRIO



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



## PROJETO DE LEI Nº ~~26~~/2012

Câmara Municipal de Marataízes

Protocolo nº 6315

Data: 08 / 03 / 12

Protocolista: (R)

17:45

*Autoriza o Chefe do Poder Executivo a conceder isonomia da carga horária dos-agentes comunitários de saúde e agentes de saúde pública com os demais servidores municipais.*

A Câmara Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo no uso de suas atribuições legais, faz saber que o plenário aprova e o Executivo sanciona a seguinte Lei:

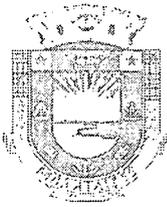
Art. 1º - Fica autorizado ao Chefe do Poder Executivo a unificar, por decreto, a carga horária dos servidores públicos municipais em 30 horas semanais, aí incluídos os agentes comunitários de saúde e os agentes de saúde pública;

Art.2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Marataízes, 08 de março de 2012.

**Paulo Cesar Azevedo Rezende**

Vereador da C.M.M.



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



## **JUSTIFICATIVA**

Através do regramento estabelecido por emenda constitucional que determinou que os Agentes de Saúde e os Agentes de Saúde Pública passaram a ser SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS, estes servidores passaram a gozar dos mesmos benefícios concedidos aos demais servidores municipais, soma-se a isso, a aplicação da ISONOMIA dos direitos e deveres dos servidores públicos, que constitui-se um dos princípios fundamentais da administração pública, garantidos pela Constituição Federal.

**PAULO CESAR AZEVEDO REZENDE**

Vereador da C.M.M.



# Câmara Municipal de Maratáizes

Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Maratáizes  
PARECER PROCURADOR Nº 24...2012 Protocolo nº 6342

Data: 13 / 03 / 12

Protocolista: 

Projeto de lei 026/2012 – protocolo 6315

Autoria: Vereador Paulo C. A. Rezende

Ementa: Autoriza o Chefe do Poder Executivo a conceder isonomia da carga horária dos agentes comunitários de saúde e agentes de saúde pública com os demais servidores municipais.

14.29



**EM ANÁLISE DA QUESTÃO** - A proposta do Vereador Paulo Rezende, desde logo, esbarra no fato de que a decisão pela equiparação da carga horária dos servidores do Executivo, é matéria afeta ao âmbito decisório e administrativo do Prefeito Municipal, conforme posto no art. 106 da LOM<sup>1</sup>, a quem cabe dispor sobre a organização e funcionamento da Administração.

Em outra direção – a orçamentária - , temos que o art. 91 da LOM aponta que não será admitido aumento de despesa prevista (I)- nos projetos de iniciativa privada do Prefeito Municipal, ressalvados, os casos previsto nesta Lei Orgânica.

A matéria é de interesse público, resulta em alteração na carga horária de servidores do Executivo, e, portanto, submissa ao crivo decisório do Sr. Prefeito.

Ponderados esses fatores, ter-se-ia a impossibilidade, ou inconstitucionalidade decorrente da iniciativa, vez que rompidos princípios básicos a regularem a relação entre o Executivo e o legislativo. **Eis que, porém, trata-se de um projeto de lei meramente autorizativo.**

Nesse contexto, embora antiga e latente a discussão sobre a possibilidade jurídica da iniciativa, o certo é que o projeto não adentra em área exclusiva do Prefeito, especialmente no que concerne ao orçamento, porquanto, revela-se de cunho **AUTORIZATIVO**. Isso significa que o **Sr. Prefeito**, segundo critérios de conveniência e oportunidade, vinculados ao interesse público que vislumbrar, **poderá, ou não, implementar a medida.**

Trata-se apenas de uma iniciativa de indicação, autorizativa, **sem qualquer repercussão própria na Administração, porquanto sem eficácia invasiva ou, melhor dizendo, executiva.** Aprovada, passará a existir no mundo jurídico, porém sua implementação só ocorrerá segundo decisão do Administrador.

<sup>1</sup> Art. 106. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

I- exercer com auxílio dos seus auxiliares diretos a direção superior da Administração Pública Municipal;  
II- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica; V- dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.



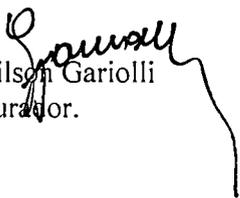
# Câmara Municipal de Maratáizes

Estado do Espírito Santo

**CONCLUSÃO:** Com as ressalvas feitas, entendo que o projeto deve ir às Comissões que – uma vez mais – se deitarão sobre o debate quanto ao encaminhamento ou não da matéria - projeto de lei autorizativo - para discussão e votação plenárias.

É como vejo.

Maratáizes, em 13 de março de 2012.

  
Edmilson Gariolli  
Procurador.





# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



## Certidão

CERTIFICO que o Projeto de Lei nº 026/2012, foi lido em Sessão Ordinária, realizada nesta data no Plenário desta Casa de Leis.

O referido é verdade.

Secretaria da Câmara Municipal de Marataízes – ES, em 13 de março de 2012.

**Fabiano dos Santos Facini**  
Assessor de Imprensa da C.M.M.

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL  
DE MARATAÍZES - ESPÍRITO SANTO  
REMESSA

PROC. Nº 6315

NESTA DATA FAÇO REMESSA DECTES A. TOS do  
procurador para pauper, digo,  
as comissões competentes  
para pauper.

MARATAÍZES/ES 15 DE maço DE 2012

  
CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES  
*Willian de Souza Duarte*  
PRESIDENTE



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO  
FINAL

**PARECER AO PROJETO DE LEI  
026/2012, QUE AUTORIZA O CHEFE DO  
PODER EXECUTIVO A CONCEDER  
ISONOMIA DA CARGA HORÁRIA DOS  
AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE  
E AGENTES DE SAÚDE PÚBLICA COM  
OS DEMAIS SERVIDORES MUNICIPAIS.**

## RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Paulo Cesar Azevedo Rezende, que autoriza o Chefe do Executivo a conceder isonomia de carga horária aos Agentes Comunitários de Saúde, Agentes de Saúde Pública e demais servidores municipais.

Cumprindo-se os trâmites legais, referido projeto veio à comissão, para parecer.

## PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, de acordo com o art. 40, inciso I do REGIN desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e de técnica de redação.

Referido PL trata da autorização para concessão da isonomia de carga horária aos Agentes de Saúde Pública, Agentes Comunitários de Saúde e demais servidores municipais.

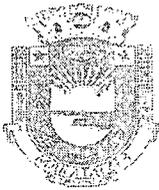
Análise prévia leva a crer que a matéria invade o âmbito decisório e administrativo ao Prefeito Municipal, porém, há de se ter em conta que o projeto é meramente autorizativo, cabendo ao Administrador Municipal acatá-lo ou não.

Visto que o projeto se reveste de interesse público, esta Comissão não encontra óbice ao seu regular prosseguimento.

## VOTO DA COMISSÃO

Portanto, essa Comissão, exercendo seu controle de constitucionalidade, considera o Projeto de Lei 026/2012 **CONSTITUCIONAL**.

Marataízes, 20 de março de 2012.



# Câmara Municipal de Maratáizes

Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Maratáizes – Plenário Elias Silva.



*Paulo Rezende*

**PAULO CESAR AZEVEDO REZENDE**  
Presidente – Relator

*Luiz Carlos Silva Almeida*

**LUIZ CARLOS SILVA ALMEIDA**  
Vice – Presidente

*Alcerv Paulo de Souza*

**ALCERV PAULO DE SOUZA**  
Membro



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO,  
CONTROLE E TOMADA DE CONTAS.

**PARECER AO PROJETO DE LEI  
026/2012, QUE AUTORIZA O CHEFE DO  
PODER EXECUTIVO A CONCEDER  
ISONOMIA DA CARGA HORÁRIA DOS  
AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E  
AGENTES DE SAÚDE PÚBLICA COM OS  
DEMAIS SERVIDORES MUNICIPAIS.**

## RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Paulo Cesar Azevedo Rezende, que autoriza o Chefe do Executivo a conceder isonomia de carga horária aos Agentes Comunitários de Saúde, Agentes de Saúde Pública e demais servidores municipais.

Cumprindo-se os trâmites legais, referido projeto veio à comissão, para parecer.

## PARECER DO RELATOR

O REGIN estabelece em seu art. 41, inciso II, g, que: "Compete a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas opinarem sobre a compatibilidade ou adequação de quaisquer proposições que importem aumento de despesa pública".

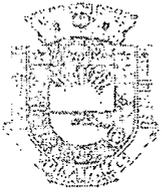
Referido PL trata da autorização para concessão da isonomia de carga horária aos Agentes de Saúde Pública, Agentes Comunitários de Saúde e demais servidores municipais.

A passagem pela Comissão de Constituição e Justiça não apontou óbice para o prosseguimento no processo legislativo.

## VOTO DA COMISSÃO

Assim, essa Comissão, julga oportuna e justa a iniciativa sob exame, entendendo que não há impedimento para o seguimento do processo.

Marataízes, 20 de março de 2012.



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Marataízes - Plenário Elias Silva.



  
**LUÍZ CARLOS SILVA ALMEIDA**  
Presidente- Relator

  
**PAULO CESAR AZEVEDO REZENDE**  
Vice-Presidente

  
**ADEMILTON RODOVALHO COSTA**  
Membro



# Câmara Municipal de Marataízes



## CERTIDÃO

**CERTIFICO** que o Projeto de Lei nº 026/12, foi APROVADO, em Sessão Ordinária, na data de hoje, e mereceu a seguinte votação:

Ademilton Rodovalho Costa:.....sim  
Agissé Melchíades de Souza Filho:.....sim  
Alcery Paulo de Souza:.....sim  
Ida Maria Zeltzer Gazzani.....sim  
Jesuel Fernandes Fabiano.....ausente  
Luiz Carlos Silva Almeida:.....sim  
Paulo Cesar de Azevedo Rezende.....sim  
Venceslau Tinoco Serafim:..... ausente  
Willian de Souza Duarte.....Presidente

**DECISÃO:** Em votação decidiu o Plenário, APROVAR por unanimidade dos presentes.

O referido é verdade.

Câmara Municipal de Marataízes - ES, em 20 de março de 2012, do Plenário "Elias Silva".

---

Willian de Souza Duarte  
Presidente da C.M.M.



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

PROTÓCOLO  
P.M.M. N° 6285

23 / 03 / 2012

AUTÓGRAFO DE LEI N°. 23/2012

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONCEDER ISONOMIA DA CARGA HORÁRIA DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE SAÚDE PÚBLICA COM OS DEMAIS SERVIDORES MUNICIPAIS.

A Câmara Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **aprovou** e o executivo **sanciona** a seguinte Lei:

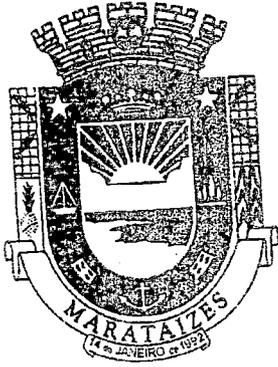
**Art. 1º**- Fica autorizado ao Chefe do Poder Executivo a unificar por decreto, a carga horária dos servidores públicos municipais em 30 horas semanais, aí incluídos os agentes comunitários de saúde e os agentes de saúde pública.

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Marataízes - ES, 22 de março de 2012.

  
\_\_\_\_\_  
WILLIAN DE SOUZA DUARTE  
Presidente da Câmara Municipal de Marataízes.





**CÂMARA MUNICIPAL DE  
 MARATAÍZES**  
 Estado do Espírito Santo

PROCESSO Nº \_\_\_\_\_

Protocolo N.º 644012012  
 Requerente: Executivo municipal  
 Assunto: memorandum nº 035/2012  
Veto ao autógrafo de UU nº 029/12

DATA	HISTÓRICO
03/04/2012	Leitura
	Adolfo - sim ao veto
	Luiz - sim ao veto
	Roberto - não ao veto
	William - não ao veto
	Luiz - sim ao veto
	Roberto - sim ao veto
	William - não ao veto
	Luiz - sim ao veto
	Veto ao autógrafo de UU nº 029/12

**AUTUAÇÃO**

Aos Trinta e nove (29) dias do mês de março  
 de dois mil e doze, autuo a memorandum nº 035/2012  
 de fls. \_\_\_\_\_ e demais documentos

biuoli  
 SECRETÁRIO

Câmara Municipal de Marataízes

Protocolo nº 6440

Data: 29/03/12

Protocolista: (S) Prefeitura Municipal de Marataízes

Gabinete do Prefeito

13:03

Marataízes – ES, 28 de março de 2012.



**MENSAGEM Nº 035/2012.**

Excelentíssimo Senhores Vereadores

Na qualidade de Chefe do Poder Executivo é meu dever informar que VETEI TOTALMENTE o Autógrafo de Lei nº 23/2012 que trata da autorização “*ao Chefe do Poder Executivo para conceder isonomia da carga horária dos agentes comunitários de saúde e agentes de saúde pública com os demais servidores municipais.*”

Com efeito, compete privativamente ao Poder Executivo estabelecer a carga horária dos servidores municipais.

De fato, não se pode alegar que tratando-se de lei autorizativa, o vício estaria superado. Deve-se atentar para o fato de que o Executivo não necessita de autorização para administrar e, no caso em análise, não a solicitou.

Sérgio Resende de Barros, analisando a natureza das intrigantes leis autorizativas, especialmente quando votadas contra a vontade de quem poderia solicitar a autorização, ensina:

*"...insistente na prática legislativa brasileira, a 'lei' autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas. Mediante esse tipo de 'leis', passam eles, de autores do projeto de lei, a co-autores da obra ou serviço autorizado. Os constituintes consideraram tais obras e serviços como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa parlamentar das leis. Para compensar essa perda, realmente exagerada, surgiu 'lei' autorizativa, praticada cada vez mais exageradamente autorizativa é a 'lei' que - por não poder determinar - limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da 'lei' começa por uma expressão que se tornou padrão: 'Fica o Poder Executivo autorizado a...' O objeto da autorização - por já ser de competência constitucional do Executivo - não poderia ser 'determinado', mas é apenas 'autorizado' pelo Legislativo, tais 'leis', óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente."*

(Leis Autorizativas. Revista da Instituição Toledo de Ensino, agosto a novembro de 2000, Bauru, p. 262).

Bem por isso, não passou despercebido ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que “*a lei que autoriza o Executivo a agir em matérias de sua iniciativa privada implica, em verdade, uma determinação, sendo portanto inconstitucional*” (ADIN nº593099377 – rel. Des. Maria Berenice Dias – j. 7/8/00).

O e. Tribunal de Justiça de São Paulo também vem afirmando a inconstitucionalidade das leis autorizativas, forte no entendimento de que as tais “autorizações” são eufemismo de “determinações”, e, por isso, usurpam a competência material do Poder Executivo:

H  
1



Prefeitura Municipal de Marataízes  
Gabinete do Prefeito

*“LEIS AUTORIZATIVAS – INCONSTITUCIONALIDADE - Se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. — não só inócua ou rebarbativa, — porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir O poder de autorizar implica o de não autorizar, sendo, ambos, frente e verso da mesma competência - As leis autorizativas são inconstitucionais por vício formal de iniciativa, por usurparem a competência material do Poder Executivo e por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes.*

*VÍCIO DE INICIATIVA QUE NÃO MAIS PODE SER CONSIDERADO SANADO PELA SANÇÃO DO PREFEITO - Cancelamento da Súmula 5, do Colendo Supremo Tribunal Federal.*

*LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25). COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO - ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS, PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL.”*

(ADIN 142.519-0/5-00, rel. Des. Mohamed Amaro, 15.8.2007).

A inconstitucionalidade do projeto decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área de exclusiva alçada do Prefeito, de forma a contrariar o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF), princípio este repetido na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município.

Por fim, vale mencionar que corroboram os argumentos expostos (*rectius*, inconstitucionalidade do projeto de lei autorizativa), as seguintes decisões encontradas na jurisprudência: STF, ADI 2367 MC-SP; TJ-RS, ADI 70008489858, ADI 70009539305, ADI 70005738331, ADI 70007695539, ADI 70008070823, ADI 70009195504, ADI 70008354045, ADI 593099377, ADI 70008039786, ADI 70009195504, ADI 70000865733, ADI 70000031658, ADI 70009208612, ADI 70008039786, ADI 70010786044, ADI 70008451452; TJ-SP, ADI 99409.226224-7, ADI 140.165.0/4-00, ADI 114.171-0/6-00, ADI 069.501-0/1-00, ADI 69.371.0, 40.572.0/2, 69.371.0.

Diante do exposto, nosso parecer é no sentido do VETO INTEGRAL do presente autógrafo de Lei, por ser totalmente inconstitucional.

Marataízes – ES, 28 de março de 2012

  
JANDER NUNES VIDAL  
Prefeito da Cidade de Marataízes

Ao  
Exmo. Sr.  
WILLIAN DE SOUZA DUARTE  
Presidente da Câmara Municipal



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



## Certidão

CERTIFICO que o Veto ao Autógrafo de Lei nº 023/12, foi lido em Sessão Ordinária, realizada nesta data no Plenário desta Casa de Leis.

O referido é verdade.

Secretaria da Câmara Municipal de Marataízes – ES, em 03 de abril de 2012.

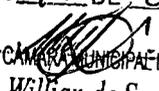
**Fabiano dos Santos Facini.**  
Assessor de Imprensa da C.M.M.

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL  
DE MARATAIZES - ESPÍRITO SANTO  
REMESSA

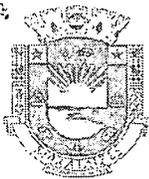
PROC. Nº 6440

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS a  
procuradoria para análise  
1 par. ar.

MARATAIZES/ES 11 DE abril DE 2012

  
CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAIZES

Willian de Souza Duarte  
PRESIDENTE



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



PARECER PROCURADOR Nº 43/2012

Câmara Municipal de Marataízes

Protocolo nº 6531

Data: 17 / 04 / 12

Protocolista: 

15:50

**Protocolo 6440/12** – Mensagem de Veto nº 035/2012

Autoria: Chefe do Poder Executivo.

Assunto: Veto integral ao Autógrafo de Lei nº 23/2012, que autoriza o Chefe do Poder Executivo a conceder isonomia da carga horária dos agentes comunitários de saúde pública e agentes de saúde pública com os demais servidores municipais.

**RELATÓRIO** - O Chefe do Poder Executivo Municipal encaminha a este Poder Legislativo a Mensagem nº 035/2012, que expressa veto integral ao autógrafo de lei nº 23/2012, sob o argumento de ingerência na esfera de competência privativa do Prefeito Municipal, a contrariar o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º, da Constituição Federal de 1988).

**FUNDAMENTAÇÃO** – O processo legislativo desenvolve-se em três fases distintas: **I) introdutória**, consistente na iniciativa de lei, que vem a desencadear o processo; **II) a fase constitutiva** que compreende a discussão e votação, e, após, a manifestação do Executivo com sanção ou veto. A fase última, **complementar**, compreende a promulgação e a publicação da lei.

O veto, como sabemos, dá-se por inconstitucionalidade ou violação ao interesse público, e é uma das formas de controle do processo legislativo, dentro do sistema de freios e contrapesos.

No caso em análise, o veto foi invocado sob o prisma jurídico da inconstitucionalidade total do autógrafo de lei, apontando que o Poder Legislativo adentrou na esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

As matérias de competência do Prefeito Municipal estão arroladas no art. 90 da Lei Orgânica Municipal, abaixo transcrito:

**Art. 90.** São de **iniciativa privativa** do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

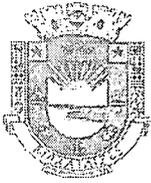
**I- servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria, disponibilidade, benefícios, vantagens e reajuste da administração direta, autárquica e fundacional no Município, ressalvada a competência da Câmara;**

**II- criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Município, fixação e aumento de sua remuneração, observado o disposto no artigo 63, XVI desta Lei;**

**III- orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;**

**IV- criação, estruturação, atribuições e extinção dos órgãos da administração pública direta do município;**

**V- fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;**



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



Dessa forma, projeto de lei de iniciativa parlamentar que trate de algum assunto relacionado ao artigo 90, da LOM, poderá ser declarado inconstitucional pelo Poder Judiciário, sob o ângulo formal, por vício de iniciativa, em violação ao princípio da separação dos poderes.

O autógrafo de lei pretende autorizar o Chefe do Executivo a unificar a carga horária dos agentes comunitários de saúde e agentes de saúde à carga horária de 30 horas semanais, em isonomia aos demais servidores do município.

A *Lei Federal nº 11.350/2006*, que regulamenta as atividades do Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às endemias, estabelece em seu art. 14 que:

**Art. 14.** O gestor local do SUS responsável pela contratação dos profissionais de que trata esta Lei disporá sobre a criação dos cargos ou empregos públicos e demais aspectos inerentes à atividade, observadas as especificidades locais. (grifei)

Assim, a definição da carga horária a ser cumprida pelos agentes, entendo, está afeta a competência do gestor local, entende-se, ao Prefeito Municipal, porque é o responsável pela contratação dos profissionais.

Embora a proposição legislativa se apresente de forma autorizativa, o destinatário da norma, através do veto, manifestou-se contrário a modificação da carga horária dos agentes comunitários de saúde e agentes de saúde.

A título de ilustração registro que a *Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados* sob o entendimento de que projetos autorizativos de iniciativa do parlamento sobre matérias de iniciativa do Presidente da República são considerados inconstitucionais e injurídicos, tendo inclusive sumulado a matéria na seguinte orientação:

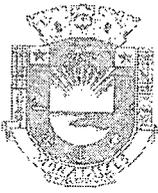
Súmula nº 01/94: “*Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional*”.

**CONCLUSÃO** – Com essas considerações, sugiro o ACOLHIMENTO DO VETO, não prescindindo, entretanto, do parecer da Comissão competente, e após, ao Plenário, devendo registrar que para rejeição do veto, necessário o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara – 5 vereadores – art. 288, do REGIN. Alerta-se, entretanto, que a votação será SIM para acolhimento e NÃO para rejeição em voto individual/nominal, na forma como dispõem os artigos 285 e 287, do Regimento Interno.

É o parecer.

Marataízes, em 17 de abril de 2012.

  
Daiana Araújo de Carvalho Oliveira  
Assessora Jurídica



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO  
FINAL.



**PARECER AO VETO DO AUTÓGRAFO DE LEI 023/2012, PROTOCOLO 6440/2012, QUE AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONCEDER ISONOMIA DA CARGA HORÁRIA AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE SAÚDE PÚBLICA COM OS DEMAIS SERVIDORES.**

## RELATÓRIO

Trata-se de Veto Total ao Autógrafo de Lei nº. 023/2012, que autoriza o Chefe do Poder Executivo a conceder isonomia da carga horária aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Saúde Pública com os demais servidores.

Intenta o Executivo Veto Total ao Autógrafo de Lei, diante da inconstitucionalidade do Autógrafo de Lei nº. 023/2012.

Cumprido os trâmites legais, referido projeto veio à comissão, para parecer.

## PARECER

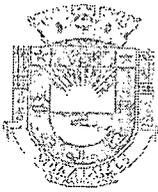
Cabe à Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, de acordo com o Art. 285, § 2º do REGIN desta Casa de Leis emitir parecer acerca das razões do veto.

Fundam-se as razões do veto por vícios de ordem constitucional, vez que se trata de competência privativa do Chefe Executivo Municipal para dispor sobre tais matérias.

Porém cabe ressaltar que a proposição é meramente autorizativa, podendo o Poder Executivo aplicar a Lei ou não, revestindo, portanto a proposição de legalidade.

Tem-se então que por se tratar de lei autorizativa, não se torna ingerência da Câmara Municipal em área de exclusiva alçada do Prefeito, portanto, não contrariando o Princípio Constitucional da Independência e Harmonia entre os Poderes.

## VOTO DA COMISSÃO



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

Assim, essa Comissão entende que deve ser **REJEITADO O VETO**, na forma do § 6º do art. 285 do REGIN, votando "NÃO" para sua rejeição.

Marataízes, 17 de abril de 2012.



Câmara Municipal de Marataízes - Plenário Elias Silva.

**PAULO CESAR AZEVEDO REZENDE**  
Presidente- Relator

**LUÍZ CARLOS SILVA ALMEIDA**  
Vice-Presidente

**ROBERTINO BATISTA DA SILVA**  
Membro



# Câmara Municipal de Marataízes



## CERTIDÃO

**CERTIFICO** que o Veto ao Autógrafo de Lei nº 023/2012, foi **ACOLHIDO**, em Sessão Ordinária, na data de hoje, e mereceu a seguinte votação:

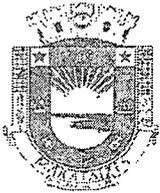
Ademilton Rodvalho Costa:.....sim  
Agissé Melchiades de Souza Filho:..... sim  
Ida Maria Zeltzer Gazzani..... não  
Jesuel Fernandes Fabiano..... sim  
Luiz Carlos Silva Almeida:..... ausente  
Paulo Cesar de Azevedo Rezende..... não  
Robertino Batista da Silva..... sim  
Venceslau Tinoco Serafim:..... sim  
Willian de Souza Duarte..... não

**DECISÃO:** Em votação decidiu o Plenário, **ACOLHER** por maioria dos presentes.

O referido é verdade.

Câmara Municipal de Marataízes – ES, em 17 de abril de 2012, do Plenário “Elias Silva”.

Willian de Souza Duarte  
Presidente da C.M.M.



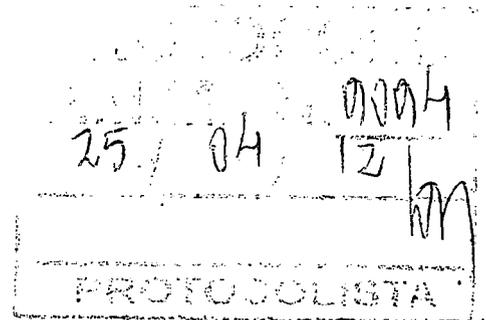
# Câmara Municipal de Marataízes



OFICIO GAB/PRES. Nº 038/12

Marataízes, 20 de abril de 2012

Ao Excelentíssimo Senhor  
Dr. Jander Nunes Vidal  
Prefeito Municipal



Excelentíssimo Senhor,

Informo que em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de abril do corrente ano, o Veto ao Autógrafo de Lei nº 022/12 que autoriza o Chefe do Poder Executivo a conceder complementação salarial para os agentes comunitários de saúde e agentes de saúde pública de Marataízes/ES e o Veto ao Autógrafo 023/12 que autoriza o Chefe do Poder Executivo a conceder isonomia da carga horária dos agentes comunitários de saúde e agentes de saúde pública com os demais servidores municipais, foram ACOLHIDOS por maioria dos parlamentares presentes.

Atenciosamente,

Willian de Souza Duarte  
Presidente da C.M.M.  
Biênio 2011/2012